



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Ao
Exmo.
Sr. Prefeito Municipal de Águas de Lindóia
Gilberto Abdou Helou

PROCESSO N.º 100/2019
EDITAL N.º 072/2019
PREGÃO PRESENCIAL N.º 063/2019
LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE KITS DE UNIFORMES ESCOLARES DESTINADOS AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ÁGUAS DE LINDÓIA

Assunto: Impugnação de Edital.

O Pregoeiro e sua Equipe de Apoio vêm respeitosamente ante V. Exa., apresentar seu parecer com referência ao processo em epígrafe.

Aos vinte e três dias do mês de agosto de dois mil e dezenove, protocolo nº. 5142/2019, a empresa **PALACIO DOS UNIFORMES LTDA ME**, protocolou tempestivamente, impugnação contra o edital do Pregão Presencial nº 63/2019, aduzindo, resumidamente, que o prazo de entrega dos laudos dos materiais, o qual deverá ocorrer juntamente com as amostras é extremamente exíguo, ferindo, assim o caráter competitivo da disputa.

Diante do acima exposto o Pregoeiro e a Equipe de Apoio têm a informar o que segue:

Cabe, preliminarmente, ressaltar que a Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, Órgão Público de Direito Interno, possui competência e discricionariedade para estabelecer as condições que venham a satisfazer plenamente suas necessidades e ao interesse público.

Quanto ao prazo de entrega das amostras de até 10 (dez) dias úteis, temos que não há ilegalidade na sua estipulação. Sequer é um prazo exíguo, considerando ainda que conforme documento apresentado pela própria impugnante o prazo para efetivação do laudo é de até 12 (doze) dias consecutivos, ou seja, prazo inferior ao solicitado pela municipalidade. Vale lembrar que 10 (dez) dias úteis resultam em 14 (catorze) dias consecutivos, prazo este razoável, suficiente, para produção e obtenção dos pertinentes laudos, caso a empresa ainda não os possua.

Oportuno salientar ainda que atualmente a Secretaria de Educação, não possui um programa de distribuição de uniformes, havendo a necessidade da prestação célere deste serviço, pelo que não se mostra pertinente a dilação dos prazos que já são razoáveis e pertinentes ao objeto em disputa como intenta a impugnante.

Vale aqui consignar que a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é pacífica no sentido que o prazo deve ser razoável sem, contudo, fixar parâmetros para essa razoabilidade, determinando apenas a retificação de cláusulas que exigiam 3 (três) dias entre a data em que a licitante foi declarada vencedora do disputa e a data para apresentação das amostras.

Rua Professora Carolina Fróes, 321 – Centro – Águas de Lindóia – SP – CEP 13940.000
Fone: (19) 3924 9300



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Mais um vez destaca-se que tal não é o que ocorre no presente caso, uma vez que o prazo total para apresentação das amostras e dos laudos que devem acompanhá-la é de 10 (dez) dias úteis, não podendo a administração permitir maiores e injustificadas dilatações sem que isso afronte o interesse público tutelado com essa contratação.

Vale aqui consignar que diante do universo de empresas que retiraram o edital somente uma entendeu ser restritivo o prazo fixado para apresentação de amostras é no mínimo curioso, o que nos leva a crer que tal nada mais é do que uma tentativa de amoldar o certame aos seus interesses particulares o que não pode ser admitido.

Destarte, impende consignar ainda que as normas disciplinadoras desta licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa, respeitada a igualdade de oportunidade entre os licitantes, desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.

Cumprido destacar ainda que a estipulação do prazo para entrega da amostra é uma discricionariedade da Administração Pública Municipal, que a fez conforme suas necessidades, considerando a prática de mercado e visando sempre o interesse público envolvido no caso em tela. Em pesquisa junto a diversos outros editais de licitação, como o Pregão Presencial 034/2018 da cidade de Jaguariúna-SP, 060/2017 da cidade de Agudos-SP e Pregão Presencial 010/2019 da cidade Conchas-SP, verificamos que o prazo de entrega de amostras não foi óbice, e não foi aventada tal restrição por parte de qualquer licitante, ficando assim demonstrada total compatibilidade com a realidade do mercado.

Porém, se não fossem suficientes os argumentos acima, para sanar quaisquer dúvidas, cabe ressaltar que o princípio de igualdade, ato puro da Democracia, não restringe a possibilidade de discriminações de ordem legal, ou natural, intrínsecas no próprio Direito Positivo Brasileiro, pois em suma, o estabelecimento de concorrência para escolha de um particular, seria uma discriminação para com os outros, se fossemos pensar em igualdade em um sentido tão amplo, quanto o alegado pela impugnante, não poderiam ser realizadas licitações para contratar com apenas um fornecedor, todos deveriam ter o direito de fornecer para o Estado, ou seja, se existem vários comerciantes na localidade, deveria a municipalidade comprar um pouco de cada, assim estaria estabelecido o princípio de igualdade, correto? É evidente que não. O princípio constitucional de isonomia foi instituído para preservar a justiça diante de iguais, quer seja, igualdade para os que são iguais, evitando-se que se faça injustiça com os que possuem as mesmas condições para contratar com o Poder Público, como por exemplo, em um concurso público para contratação de médicos, pelo princípio de igualdade todos seriam aptos a participar da seleção, contudo, e é evidente, que somente aqueles que possuem competência técnica, intelectual e especializada é que podem ser contratados, ou seja, não é qualquer pessoa que poderá ser contratada. A igualdade é para os iguais. Contudo, não poderiam ser desqualificados por motivos de cor, raça, crença, etc... Aqui é que se consiste a justiça e providência do princípio de igualdade, guardando que seja a lei cumprida.

Da mesma opinião é o famoso jurista, Dr. Marçal Justen Filho, conforme texto extraído de sua obra *Comentários à Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição, Ed. Dialética, 2000 – pgs. 6 , a saber:*

“ Seria equivoco supor que a isonomia veda a diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e proposta. Isso acarretará inafastável diferenciação entre os particulares...

A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se-as na medida em que exista diferença...



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

C.A. Bandeira de Mello pôs a nu a enorme gama de desdobramento do princípio da isonomia. Igualdade não significa invalidade de todo e qualquer tratamento discriminatório. A discriminação entre situações pode ser uma exigência inafastável para atingir-se a igualdade. Nesse caso, o tratamento uniforme é que seria inválido, por ofender à isonomia. (Grifos Nossos).

Em resumo, a municipalidade entende que não descumpriu com quaisquer princípios legais, e, portanto, são infundadas as alegações da requerente.

Cabe citar ainda o princípio da supremacia do interesse público, sempre que houver conflito entre um interesse individual e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público coletivo.

Por fim cabe ressaltar que o Pregoeiro e a Equipe de Apoio tem que analisar questões que muitas vezes ultrapassam os limites e pensamentos do próprio legislador, que por mais atento que fosse, não poderia prever acontecimentos muitas vezes imprevisíveis e fatos que outrora eram isolados e particulares e que hoje fazem parte de nosso cotidiano.

A municipalidade entende que ser cautelosa, prevenida e focada no atendimento ao interesse público, nunca foi e nem será um excesso de rigor, ou formalismo inconseqüente, haja vista que se trata a presente de aquisição de uniformes de uso dos alunos da rede municipal de ensino.

Assim sendo, a administração busca de maneira eficaz solucionar os problemas relacionados no dia-a-dia, de acordo com os princípios norteadores de uma administração pública, em relação aos particulares (fornecedores), tendo a administração como uma de suas prerrogativas, o dever de atuar em favor do interesse público coletivo.

Em resumo, o Pregoeiro e a sua Equipe de Apoio entende que a impugnação ora apresentada não possui fundamentação ou amparo legal para alterar o instrumento editalício.

Diante do Exposto, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio opina pelo **DESPROVIMENTO** da impugnação interposta pela empresa: **PALACIO DOS UNIFORMES LTDA ME**, devendo ser mantidas as condições e exigências descritas no instrumento editalício, bem como sua data de encerramento (credenciamento e entrega dos envelopes Nº 01 – Proposta e Nº 02 – Documentação) das 09h 00min até as 09h e 30min do dia **27/08/2019**. E a sessão pública dirigida pelo Pregoeiro, que se dará no mesmo dia e local, **às 09:45 horas**.

Águas de Lindóia, 26 de agosto de 2.019.

Wellington Braz Dalonso
Pregoeiro

Misael Dias Gomes Filho
Membro Equipe de Apoio

Rodrigo Felipe Quirino
Membro Equipe de Apoio

Diderot Camargo Netto
Membro Equipe de Apoio

Rua Professora Carolina Fróes, 321 – Centro – Águas de Lindóia – SP – CEP 13940.000
Fone: (19) 3924 9300



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

DESPACHO

PROCESSO N.º 100/2019
EDITAL N.º 072/2019
PREGÃO PRESENCIAL N.º 063/2019
LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE KITS DE UNIFORMES ESCOLARES DESTINADOS AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ÁGUAS DE LINDÓIA

Assunto: Impugnação ao Edital.

Sr. Pregoeiro,

Considerando os documentos contidos no processo em epígrafe, **ACOLHO E ADOTO COMO RAZÃO DE DECIDIR** o parecer expedido pelo Pregoeiro e a Equipe de Apoio, em todos os seus termos, julgando pelo **DESPROVIMENTO** da impugnação interposta pela empresa **PALACIO DOS UNIFORMES LTDA ME**, devendo ser mantidas as condições e exigências descritas no instrumento editalício, bem como sua data de encerramento (credenciamento e entrega dos envelopes N° 01 – Proposta e N° 02 – Documentação) das 09h 00min até as 09h e 30min do dia **27/08/2019**. E a sessão pública dirigida pela Pregoeira, que se dará no mesmo dia e local, **às 09:45 horas**.

Águas de Lindóia, 26 de agosto de 2.019.

Gilberto Abdou Helou
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

COMUNICADO

REFERENTE: RESPOSTA INTERPOSIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO.

PROCESSO N.º 100/2019

EDITAL N.º 072/2019

PREGÃO PRESENCIAL N.º 063/2019

LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE KITS DE UNIFORMES ESCOLARES DESTINADOS AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ÁGUAS DE LINDÓIA

Assunto: Impugnação ao Edital.

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, através do Setor de Compras e Licitações, vem por meio deste, **COMUNICAR** a V. Sa. que com referência ao processo em epígrafe, que julgou pelo **DESPROVIMENTO** da impugnação interposta pela: **PALACIO DOS UNIFORMES LTDA ME**, devendo ser mantidas as condições e exigências descritas no instrumento editalício, bem como sua data de encerramento (credenciamento e entrega dos envelopes N° 01 – Proposta e N° 02 – Documentação) das 09h 00min até as 09h e 30min do dia **27/08/2019**. E a sessão pública dirigida pela Pregoeira, que se dará no mesmo dia e local, **às 09:45 horas**.

Encontra-se a disposição dos interessados para vistas o Despacho do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Parecer do Pregoeiro e o Processo em epígrafe.

Solicitamos a V. Sa. à gentileza de devolver este protocolo assinado, datado e carimbado. **FAVOR ENCAMINHÁ-LO, VIA FAX, PELO FONE (19) 3924-9340, PARA PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL DE LICITAÇÕES.**

Águas de Lindóia, 26 de agosto de 2.019.

Atenciosamente,

Wellington Braz Dalonso
Pregoeiro

Data: ____/____/____

Assinatura do Responsável e carimbo da empresa.